

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: EMPRESA TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA.

PREGÃO PRESENCIAL nº 14/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 458/2024.

PRELIMINARMENTE,

Trata-se de interposição de impugnação em face da decisão que desclassificou a recorrente no pregão presencial 14/2024, promovida pela empresa **TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 15.773.416/0001-10, com sede na Avenida Presidente Altino, n. 1925, Jaguaré, São Paulo - SP, de forma tempestiva, nos autos do processo nº 458/2024.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para Execução do Projeto de Sistema de Videomonitoramento Inteligente, e prestação de serviços de locação de equipamentos, incluindo toda a infraestrutura física e interligação dos prédios Sede, Anexo e Escola do Legislativo, da Câmara Municipal de Sumaré.

O pregoeiro no uso de suas atribuições, designado pela Portaria nº 01 de 2024, analisa e responde o recurso interposto pela licitante, **TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Apresentadas, tempestivamente, as razões recursais e as contrarrazões, analisaremos os pontos discorridos pela Recorrente e pela Recorrida:

DOS FATOS

Às 09:00 horas do dia 09 de setembro de 2024 foi dada abertura ao Pregão presencial em epígrafe nas dependências do anexo da Câmara Municipal de Sumaré em que se consagrou vencedora a empresa, **TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA**, conforme previsto na lei e no edital do certame, após o participante ter sido declarado habilitado, prosseguiu -se a fase de análise técnica do objeto a ser contratado , em seguida fora suspenso o certame e enviado para relatório da análise técnica a respeito dos equipamentos do objeto a ser contratado.

Em 14 de outubro de 2024 as 10 horas abriu - se a sessão para análise dos relatórios apresentados pela empresa **KROSI ENGENHARIA** responsável pela análise técnica das propostas dos participantes do certame e a empresa **TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA** vencedora do certame foi desclassificada e as outras 3 (três) empresas que apresentaram suas propostas também foram desclassificadas quais sejam **DOMINATE SISTEMAS TÉCNOLÓGICOS E SERVIÇOS LTDA**, **MAXITECH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA** E A EMPRESA **NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**, por não atender diversos itens do referido certame, só a empresa **SILITIA**



SOLUÇÕES EM TI LTDA, cumpriu todas as exigências editalícias conforme relatório técnico que se encontra anexo.

A sessão mais uma vez foi suspensa e marcada a nova data para posterior negociação com a empresa que cumpriu todas as exigências editalícias conforme relatório técnico que se encontra anexo.

No dia 16 de outubro de 2024 foi aberto o certame para negociação e posterior abertura da habilitação da empresa **SILITIA SOLUÇÕES EM TI LTDA**, que se sagrou vencedora do certame e naquela ocasião a empresa **TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA**, e a empresa vencedora foram as únicas empresas a participarem do certame da sessão pública na data citada.

Em ato contínuo foi aberto o prazo para a manifestação da intenção de impetração de recurso contra as decisões e/ou procedimentos durante a realização do certame e a empresa participante da sessão **TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA**, manifestou intenção de impetrar recurso e as demais licitantes participantes do pregão presencial 14/2024, quais sejam: **DOMINATE SISTEMAS TECNOLÓGICOS E SERVIÇOS LTDA, MAXITECH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA E A EMPRESA NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, NÃO IMPETRARAM RECURSO.**

Findado o prazo estipulado pela legislação constatou-se que a empresa **TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA**, foi a única empresa dentre as empresas participantes do pregão que apresentou recurso.

Abriu-se então prazo para contra razões da empresa vencedora **SILITIA SOLUÇÕES EM TI LTDA**, que também em prazo legal se manifestou.

Vejamos então:

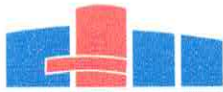
A empresa **TALENTECH-TECNOLOGIA LTDA** Indignada com o resultado do certame, Processo Administrativo 458/2024 – Pregão Presencial 14/2024, em síntese a recorrente aduz em suas alegações que “os itens indicados para a desclassificação são de completa impropriedade e demonstram um excesso de rigor para o afastamento da Recorrente, portanto, sem justo motivo”.

Aduz ainda em suas alegações que, a proposta da recorrente é 31,8% menor que da empresa classificada em(4º) quarto lugar e alega que a proposta foi aceita e que sua desclassificação é descompassada com o princípio da busca pela maior vantajosidade citando que a CMS, não cumpriu o critério de seleção da proposta mais vantajosa, causando assim um prejuízo aos cofres públicos.

Alega também que o pregoeiro não fundamentou com exatidão a disposição vitalícia com relação a análise técnica no relatório utilizado na análise dos equipamentos apresentados pela recorrente, diz que a desclassificação da recorrente é inadequada e forçosa, pois atribuiu exigência não prevista no edital.

Em apertada síntese aponta em suas alegações que todo equipamento apresentado por sua empresa em relação ao item 2 e item 3, estão de acordo com as exigências contidas no Edital afirma que com relação ao iluminador o edital, expressamente, indicou o iluminador IR, ou similar.

Outro ponto que empresa destaca em suas alegações em relação ao suposto descumprimento são as exigências com respeito ao disco rígido do NVR a situação afirma que nesse ponto a a



exigência é ainda mais grave, dizendo que consta no relatório que: “5.7. Disco Rígido para NVR Os itens 5.22.5 e 5.22.6, solicitam que os gravadores sejam fornecidos com discos com características específicas. Na proposta não foi apresentado modelo e não enviado catálogo do mesmo para verificar se as características atendem ao edital.” E afirmando que, “o disco rígido NÃO É UM EQUIPAMENTO, e sim um dispositivo de armazenamento, equipamento no presente caso é o NVR.”

Inconformada também a recorrente aponta em suas alegações que as exigências seriam somente aos equipamentos e não a dispositivos acessórios, tais como os dispositivos de armazenamento (disco rígido) “QUE SEQUER É UM EQUIPAMENTO E QUE SEQUER CONSTA NA PLANILHA DE PREÇOS COMO ITEM A SER PAGO”, portanto não sendo equipamentos não assiste motivo para desclassificação “sendo todos itens meramente acessórios e/ou de infraestrutura, comuns no mercado”.

A recorrente rechaça em suas análises que o pregoeiro não buscou o princípio da proposta economicamente mais vantajosa para o poder público, com relação aos valores apresentados pela recorrente alegando ser da ordem de 31,8% menor que a proposta vencedora.

Em se tratando de análise sobre a vencedora do certame a recorrente pugna pela irregularidade na aceitação da proposta da empresa **SILITIA SOLUÇÕES EM TI LTDA**, ao não cumprimento das regras editalícias, mostrando em suas alegações que deixou de entregar diversas documentações, de cunho grave, com relação aos itens – **5.22.1, 5.22.2, 5.22.3, 5.22.4, 5.22.5, 5.22.6.**

Por fim em seus pedidos requer a reforma da decisão que desclassificou a empresa recorrente aceitando sua proposta e posteriormente classificação, bem como desclassificando a proposta da empresa vencedora do certame.

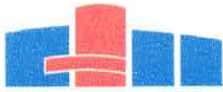
Já a Empresa **SILITIA SOLUÇÕES EM TI LTDA** em suas contra razões em apertadíssima síntese alega que cumpriu todas as exigências editalícias e demonstra através de links dos equipamentos aqui guerreados que a recorrente realmente não atende as exigências contidas no Termo de referência.

Pugna em seus pedidos que seja negado provimento ao recurso administrativo apresentado pela empresa **TALENTECH-TECNOLOGIA LTDA** e que seja dado prosseguimento ao processo licitatório declarando a recorrida como vencedora do referido certame, assim adjudicando seu objeto.

DA ANÁLISE

Preliminarmente, ressalto que essa análise é compartilhada pelo pregoeiro, equipe de apoio e unidade técnica responsável pela elaboração do projeto executivo, e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão Presencial.

Adentramos no mérito, para esclarecer, que este pregoeiro conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 14.133/21.



As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente o interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

Por se tratar de assunto eminentemente técnico, de pronto, os autos foram remetidos à empresa **KROSI ENGENHARIA** contratada para elaboração do projeto executivo de monitoramento, portanto responsável para elaboração de manifestação técnica com as devidas justificativas acerca dos questionamentos formulados pela impugnante, sendo obtido o parecer técnico anexo.

O princípio da isonomia nas licitações públicas guarda relação direta com o princípio da vinculação ao edital. Ora, as regras da licitação são estabelecidas no edital. Se todas as regras do edital forem exigidas para todos os licitantes, todos serão tratados com igualdade. Se as regras do edital forem flexibilizadas para uns e não para outros, por conseguinte, haverá ofensas à igualdade.

A seguir, examinaremos cada ponto discorrido na peça recursal da **EMPRESA TALENTECH TECNOLOGIA LTDA, PREGÃO PRESENCIAL 14/2024**, e também as contra razões da empresa **SILITIA SOLUÇÕES EM TI LTDA** todas em confronto com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Conforme podemos analisar nos itens que acompanham o edital no que tangem a desclassificação encontramos:

7.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.6.1. Contiver vícios insanáveis;

7.6.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

Conforme se depreende do Edital de Licitação Pregão Presencial n.º 14/2024, dentre os requisitos mínimos classificatórios da proposta havia a necessidade de as proponentes apresentarem equipamentos que atendam às exigências mínimas estabelecidas, sob pena de desclassificação, subitens **7.6, 7.6.1 e 7.6.2**.

É verdade que a empresa **TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA** ofertou o menor valor na etapa de lances, tanto assim que foi classificada para a etapa da análise técnica, mas ocorre que não pode se pautar a administração pública tão somente pelo menor preço, mas também pelo cumprimento de todos os itens do Edital.

Prima-se seja atendido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, diretamente com o princípio da vinculação as regras da licitação que são estabelecidas no edital.

Dentre os requisitos do ato administrativo está o procedimento formal, que determina à administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, vinculando assim as suas decisões.

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tal princípio se exterioriza na segurança que os licitantes proponentes têm ao participar do processo licitatório e se funda no real interesse público de que a administração seguirá as disposições legalmente previstas.

Extrai-se do edital:

4.11. “A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição”.

Desse modo não se pode confundir excesso de rigor com regras e normas condicionadas ao Edital.

Vale mencionar, que houve na licitação uma grande disputa na fase de lances pelas empresas participantes e ainda, que foram analisada as propostas de preços conforme a classificações das empresas melhores classificadas, como se observa na Ata de Realização do Pregão presencial 14/2024, até chegar a proposta vencedora, diante do atendimento de todas as exigências do edital e seus anexos, apresentando, uma solução em conformidade com as exigências do edital, devidamente analisada pela área técnica responsável pela elaboração do projeto executivo do serviço em comento.

No que diz respeito a proposta economicamente mais vantajosa para o Poder Público, destacamos que a melhor solução para satisfazer a necessidade pública, sejam observadas a isonomia, a competitividade e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e que a busca da proposta economicamente mais vantajosa é a finalidade da licitação na definição ora defendida, visto que todo o procedimento administrativo e o respeito aos princípios jurídicos norteadores ambicionam, ao final, que se encontre qual a proposta que melhor atenderá ao interesse público com máxima segurança jurídica.

Muito se confundem os termos menor preço e melhor preço, e saber qual desses termos a Administração Pública deve se pautar para que haja o sucesso da Licitação.

Quando se fala em melhor preço, geralmente imagina-se o preço mais baixo, isto é, aquele que gerou uma economia relevante. Todavia, muitos outros elementos norteiam este termo composto, na realidade, quando se fala em “melhor preço”, fala-se também em economia, porém com a contra partida de estar garantindo algo de qualidade, pois o melhor preço nunca pode estar separado da qualidade do objeto a ser adquirido.

A Lei 14.133/2021 estabelece que o critério de menor preço não é suficiente para garantir a qualidade do serviço contratado. Por isso, a lei exige que outros aspectos sejam observados, como a capacidade técnica dos concorrentes e a especificidade do serviço a ser prestado.

Diógenes Gasparini destaca que "o menor preço, sem o devido acompanhamento da capacidade técnica e da qualidade do serviço, pode comprometer a eficiência da contratação, gerando prejuízos à administração pública" (GASPARINI, 2020). Assim, o menor preço deve ser ponderado com a exigência de comprovação técnica, o que assegura que a empresa vencedora tenha condições reais de executar o contrato conforme as exigências do edital.



Desse modo, fica claro que com os respectivos critérios de julgamento, a individualização precisa do objeto a ser licitado, bem como na identificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e não apenas na proposta de menor preço, pois esta pode trazer consigo prejuízos em médio e longo prazo, fato que acarreta o mau procedimento do processo licitatório, ao adquirir um produto de baixa qualidade a Administração Pública não atingiu a finalidade desejada nem tampouco a aquisição da proposta mais vantajosa.

A Lei nº 14.133/2021 prevê em seu artigo 5º a necessidade de observância do planejamento como um dos princípios basilares na aplicação da norma. Trata-se de uma etapa fundamental para que a contratação ou compra seja bem sucedida.

Conforme destacamos em relação aos argumentos lançados pela recorrente no que tange aos equipamentos que não foram aprovados pela análise Técnica, in verbis"

A Lei nº 14.133/2021, estabelece critérios claros para a avaliação e desclassificação de propostas, "Quando os equipamentos de segurança não forem aprovados pela área técnica em um pregão, a proposta pode ser desclassificada por não atender aos requisitos mínimos estabelecidos no edital. Esses requisitos podem incluir aspectos técnicos, financeiros e de sustentabilidade".

Adentramos no que diz respeito as alegações da recorrente no tocante a afirmação que os produtos ofertados por ela são similares e atendem a exigência do TR então vejamos o conceito de similar que quer "**dizer que é da mesma natureza; análogo, equivalente, semelhante**", mas estamos diante de produtos que não são similares e sim diferentes já que a equipe técnica atestou ser incompatível com o exigido.

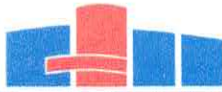
Com relação à exigência de marca e modelo deixamos claro em resposta na fase de esclarecimento na impugnação apresentada em fase do Edital de licitação e entendemos que não houve questionamento da recorrente aos esclarecimentos publicados no site da CMS, aceitando assim o princípio da vinculação e as regras da licitação estabelecidas no edital, que ficou esclarecido que, seria só para se ter referência do produto ofertado para posterior compatibilidade com as exigências técnicas do edital e seus anexos, já que encontramos diversas marcas e modelos oferecidas pelo mercado.

Ora como a equipe técnica vai fazer a avaliação do produto apresentado pela recorrente sem a comprovação de compatibilidade oferecida demonstrada através de catálogos, folder ou manuais para a comprovação de que os produtos oferecidos atendam as especificações técnicas e de qualidade compatíveis com o exigido no edital e seus anexos.

O Pregoeiro diante dos fatos apresentados no recurso e contrarrazões decidiu manter vencedora da licitação pelo motivo da recorrente não ter apontado nada que comprovasse suas alegações ou que desclassificasse a licitante vencedora do certame, ou seja, as alegações do recurso já foram todas superadas, justificadas não tendo nada de novo que desabonasse ou alterasse a aceitação e habilitação da empresa vencedora, **SILITIA SOLUÇÕES EM TI LTDA.**

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse pública, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.





CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Assim, ante o acima exposto, com fulcro no Art. 165, da Lei nº 14.133/21 este pregoeiro, DECIDE: Desta forma, CONHECER as razões recursais apresentadas pela empresa **TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA**, porém para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO julgando seus pedidos IMPROCEDENTES.

CONHECER as contrarrazões recursais apresentadas pela empresa **SILITIA SOLUÇÕES EM TI LTDA**, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO julgando seus pedidos PROCEDENTES, mantendo a decisão anteriormente proferida

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Por fim, em observância ao que dispõe o artigo 165 § 2º da Lei nº 14.133/21, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Sumaré em 25 de outubro de 2024.



AGNALDO BAZANI

PREGOEIRO